



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.100604/2007-00
Recurso n° 889.590 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.821 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Transporte de Carga
Recorrente JOSÉ ALIOMAR SILVA BARBOZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Considera-se tributável apenas 40% dos rendimentos auferidos na prestação de serviços de transporte de carga, desde que o serviço seja prestado em veículo próprio, locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária. Caso contrário, tributa-se integralmente os rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, pela qual se exige a importância de R\$6.416,63, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2003, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 4, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos, no valor de R\$41.291,29, recebidos das empresas Kruger e Cia Ltda. e Expresso Conventos Ltda.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 49):

Em sua impugnação de folhas 01, o interessado alega que:

1. O interessado exerceu atividade com 60% de redução, conforme artigo 629 do RIR;
2. Junta documentos.

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-21.812 (fls. 48 a 51), de 22/09/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

TRANSPORTE DE CARGA

Considera-se tributável quarenta por cento do rendimento bruto auferido na prestação de serviços de transporte de carga, mas somente quando o contribuinte comprove preencher todos os requisitos para usufruir tal benefício.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 21/10/2010 (vide AR de fl. 54), o contribuinte apresentou, em 10/11/2010, tempestivamente, o recurso de fls. 55 e 56, acompanhado dos documentos de fls. 57 a 111, no qual alega, em síntese, que:

1. Na declaração referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, ocorreram distorções nos valores informados a título de despesas médicas e despesas com instrução, conforme

recibos de pagamentos em anexo, requerendo que os valores sejam revistos com base nesses documentos. Ressalta que os valores pagos a título de educação própria são de extrema relevância para sua profissão de docente.

2. Anexa os seguintes documentos:
 - 2.1. Contrato de locação do bem móvel;
 - 2.2. Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Habilitação;
 - 2.3. Notas Fiscais de despesas com o veículo;
 - 2.4. Notas Fiscais de manutenção;
 - 2.5. Cópia do Certificado do Veículo
 - 2.6. Cópia da Intimação n. 130/2010
3. Por fim, pugna pela revisão e cancelamento da multa de ofício, em virtude de estarem sendo justificadas todas as pendências necessárias para que o mesmo receba a restituição dos valores devidos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 16, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 124¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Inicialmente, importa delimitar o litígio a ser apreciado por este Colegiado.

No que se refere às despesas médicas e despesas com instrução, ocorridas no ano-calendário 2006, por se tratar de matéria não questionada em primeira instância e relativa a período distinto do lançamento impugnado, não se conhece do recurso em relação a esta parte.

Assim, a discussão restringe-se a omissão de rendimentos recebidos a título de serviços de transporte, no ano-calendário 2003.

2 Omissão de rendimentos

O contribuinte alega que exerceu atividade com 60% de redução, conforme art. 629 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, cuja matriz legal é o art.9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados

Como se vê, o artigo acima ao dispor que são tributáveis 40% e 60% do total dos rendimentos provenientes do transporte de cargas e do transporte de passageiros, respectivamente, prestados pelas pessoas físicas, estabelece, indiretamente uma isenção sobre a parcela não tributada. Para gozar desta isenção os serviços devem ser prestados pelo próprio contribuinte em veículo próprio ou locado.

No que diz respeito à natureza dos serviços prestados, a decisão recorrida assim concluiu (fl. 50):

Constava na DIRF da empresa KRUGER & CIA LTDA rendimentos tributáveis de R\$63.073,65 e o interessado declarou rendimentos de R\$25.229,50 que equivale a exatamente 40% dos rendimentos constantes em DIRF.

Além disso, na DIRF original constavam deduções de R\$37.884,15 que equivale exatamente ao valor considerado omitido que é a diferença entre R\$63.973,65 e R\$25.229,50.

Em consulta aos sistemas da SRF verifica-se que a DIRF foi retificada e consta como rendimento bruto o valor de R\$ 25.229,50.

Em relação à omissão da empresa EXPRESSO CONVENTOS LTDA consta DIRF com rendimentos tributáveis de R\$5.745,24 e o interessado declarou rendimentos tributáveis de R\$2.298,10 que equivale a exatamente 40% dos rendimentos tributáveis constantes em DIRF.

Na DIRF constam deduções de R\$3.447,14 informados pela fonte pagadora que é exatamente igual ao valor considerado omitido.

O interessado trouxe aos autos dois comprovantes de rendimentos (folhas 10 e 13) das empresas KRUGER & CIA LTDA e EXPRESSO CONVENTOS LTDA, onde consta no campo de informações complementares que o valor das deduções está conforme artigo 629 do RIR. Os dois comprovantes possuem como responsável o senhor CARLOS GOBERT DE OLIVEIRA.

Como os serviços foram prestados para empresas de transporte e que foi considerado pela Fonte Pagadora no campo de deduções o valor exato de 60% do serviço prestado, existem elementos no processo que permitem concluir que o valor recebido pelo contribuinte foi a título de frete e o primeiro requisito foi preenchido.

Resta apenas verificar se os serviços de transporte foram prestados pelo próprio contribuinte em caminhão de sua propriedade ou por ele alugado.

Em sede de recurso, o contribuinte juntou cópia da sua carteira de habilitação (fl. 57), na qual consta que o contribuinte está habilitado para as categorias “A” e “C”, as quais o habilitam como “condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral” e como “condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas”, respectivamente, de acordo com o art. 143, incisos I e III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Examinando demais documentos acostados aos autos, observa-se que existe cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do exercício 2010, referente a um caminhão Mercedes Benz, placa “IFO 0620”, de propriedade de Perkinha Transportes Ltda., no qual está consignado no campo categoria “Aluguel” (fl. 58).

Não obstante exista, à fl. 81, cópia de contrato de locação do caminhão Mercedes Benz, placa “IFO 0620”, com prazo de locação indefinido, a partir de 15/11/2002, firmado pelo Sr. José Cavalheiro do Nascimento, na qualidade de locador, e sem assinatura do locatário (no caso o contribuinte), entretanto, nada há dos autos que prove que o referido veículo pertencia ao senhor Sr. José Cavalheiro Nascimento naquele ano.

Mais adiante, à fl. 101, foi juntada cópia de outro contratado de locação do mesmo veículo, também firmado pelo José Cavalheiro do Nascimento, nesse caso, com firma reconhecida do locador, no qual o locatário seria o Sr. Itamar Silva Barboza (sem sua

assinatura), a partir de 01/12/2004. Observa-se que existe uma anotação a seguir da data de celebração: “→ mudar a data”.

Foi juntada, também, à fl. 100, cópia de uma procuração, datada de 15/07/2005, na qual o Sr. José Cavalheiro do Nascimento outorga ao contribuinte poderes para alienar o caminhão Mercedes Benz, placa “IFO 0620”.

Às fls. 88 a 95, foram anexados diversos contratos de fretamento firmados entre a Expresso Conventos Ltda., uma das fontes pagadora do contribuinte, e a Perkinha Transporte Ltda., referente ao ano-calendário 2005, nos quais o nome do contribuinte aparece como motorista.

Conclui-se, assim, que os documentos apresentados pelo contribuinte, por si só, não são suficientes para comprovar que o contribuinte prestou serviços de transporte de carga por conta própria em veículo de sua propriedade ou locado, no ano-calendário fiscalizado, condição essencial para gozar do benefício fiscal previsto em lei que lhe permitiria tributar apenas 40% do valor recebido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso em relação à matéria estranha ao lançamento, e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga